

AValiação DE IMPACTO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

*José Carlos Barbieri

Um resumo das principais questões sobre a política e os procedimentos para a Avaliação de Impacto Ambiental de acordo com a legislação brasileira.

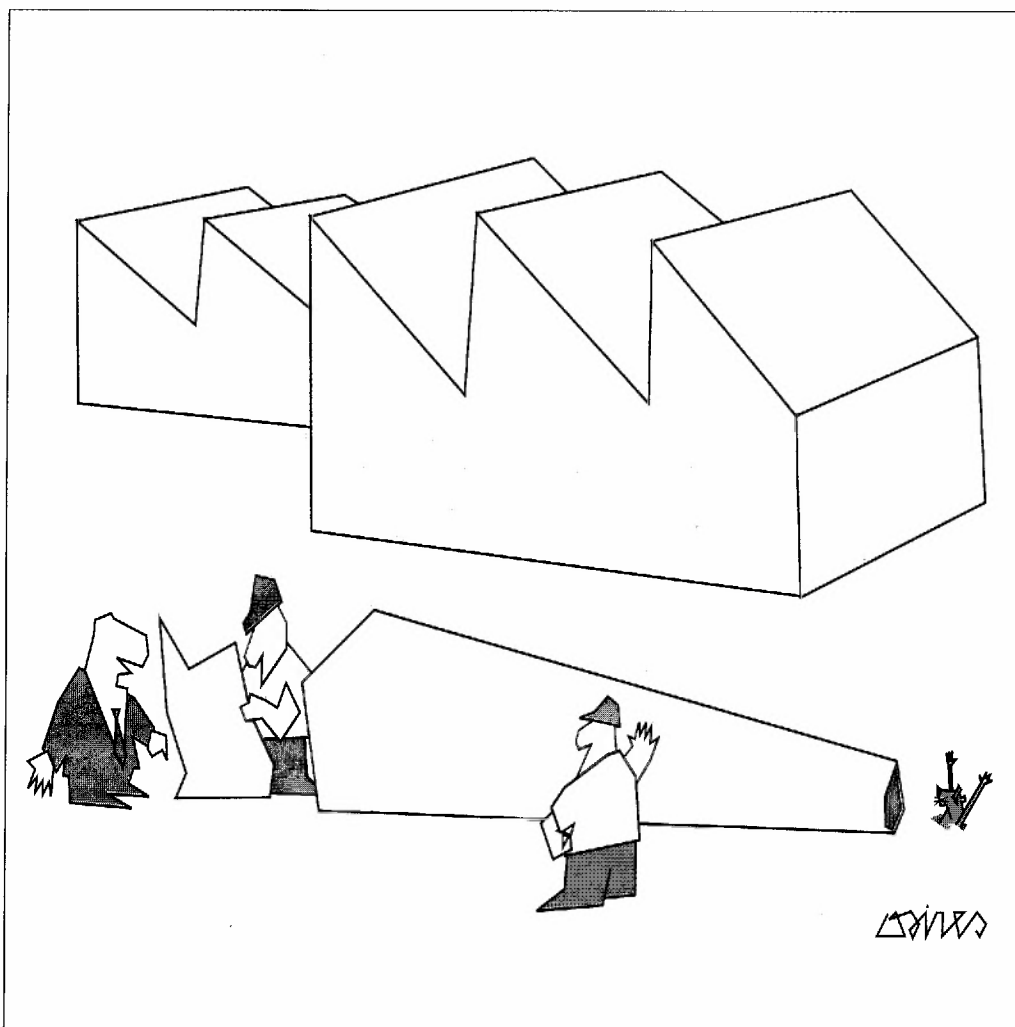
A summary of the main questions concerning Environmental Impact Assessment policy and procedures in accordance with the Brazilian legislation.

PALAVRAS-CHAVE:

Política ambiental, avaliação de projetos ambientais, licenciamento ambiental, Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), Organizações Não-Governamentais (ONGs), ecologia, grupos comunitários, legislação ambiental.

KEY WORDS:

Environmental policy, project appraisal, environmental license, Environmental Impact Report (EIR), Environmental Impact Assessment (EIA), Non-Governmental Organizations, ecology, community groups, environmental legislation.



*Professor do Departamento de Administração da Produção, Logística e Operações Industriais e Coordenador do CEAMA - Centro de Estudos de Administração e do Meio Ambiente da EAESP/FGV.

Para indicar o conjunto de estudos voltados para a identificação prévia dos efeitos que um projeto, geralmente de vulto, poderia provocar no meio ambiente, a legislação brasileira utiliza as expressões Estudo de Impacto Ambiental e Estudo Prévio de Impacto Ambiental. A rigor, a palavra estudo apresenta um significado mais amplo que a avaliação, pois esta última pode referir-se a uma parte dos estudos. Porém, seguindo a tendência da literatura internacional, neste trabalho será utilizada a expressão Avaliação de Impactos Ambientais (AIA). Pode-se apontar a lei norte-americana de 1968, a National Environmental Policy Act (NEPA), como a primeira a estabelecer, no mundo, a obrigatoriedade da AIA para projetos, programas e atividades do governo federal dos Estados Unidos da América com possibilidade de gerar efeitos nocivos sobre o meio ambiente. Essa legislação estabeleceu a necessidade da apresentação, perante órgãos governamentais competentes, de um relatório (Environmental Impact Statement) contendo informações sobre o que se pretende realizar, a metodologia de avaliação utilizada e as principais conclusões da AIA.

Seguindo o exemplo norte-americano, muitos países, principalmente os desenvolvidos, adotaram a AIA e o seu relatório como instrumentos de política ambiental. Em muitos países as AIAs foram inicialmente realizadas sem que houvesse legislação específica sobre a matéria. É o caso, por exemplo, de Portugal, que somente em 1987 passou a contar com uma política ambiental explícita (Lei de Bases do Ambiente), definindo a AIA como instrumento de gestão ambiental. Antes dessa lei, no entanto, já haviam sido realizadas 17 AIAs naquele país, a maioria das quais referente a projetos para aproveitamento de recursos hídricos, destinados à produção de energia elétrica e ao abastecimento de água¹.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) desempenhou papel importante na disseminação dessa prática, principalmente entre os países não-desenvolvidos. De acordo com um documento do PNUMA², AIA "é um processo formal de estudos utilizados para prever as conseqüências produzidas no ambiente por um projeto de desenvolvimento". Assim, a

AIA deve verificar os problemas, conflitos e agressões aos recursos naturais que afetam a viabilidade do projeto e também como o projeto poderá causar danos à população, ao meio físico e aos empreendimentos circunvizinhos. Ainda conforme o PNUMA, o objetivo da AIA "é garantir que problemas potenciais sejam previstos e tratados num estágio preliminar do planejamento do projeto". Para isso, os resultados obtidos na AIA devem ser comunicados aos diferentes grupos com interesses no projeto.

Para o PNUMA³, a AIA deve prever os possíveis impactos de um projeto sobre o meio físico e humano, buscar meios para reduzir ou eliminar os impactos indesejáveis e apresentar essas previsões e opções aos órgãos decisórios. Questões como estas, a seguir, devem ser respondidas para qualquer projeto importante:

O projeto pode ser operado de modo seguro, sem riscos de acidentes perigosos ou efeitos de longo prazo sobre a saúde?

O ambiente local pode conviver com a poluição e o resíduo adicional que serão produzidos?

A localização proposta irá conflitar com o uso das terras próximas ou inviabilizar o desenvolvimento posterior das áreas circunvizinhas?

A pesca local, as fazendas ou as indústrias, como serão afetadas?

A infra-estrutura existente, como rodovias e escoadouros, é suficiente para suportar a produção?

A água, a energia e outros recursos serão consumidos em que medida? Há disponibilidade de quantidades adequadas?

Quanto aos recursos humanos necessários ou a substituir, quais são? Que efeitos esse fator poderá ter sobre a comunidade?

Quanto aos danos que o projeto poderá causar, inadvertidamente, aos recursos naturais, como florestas virgens, áreas de turismo ou locais históricos e culturais? Quais são?

Para efeito da AIA, entende-se por impacto ambiental qualquer mudança líquida, positiva ou negativa, no ambiente natural e social decorrente de uma atividade

1. PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. O sistema de avaliação do impacto ambiental em Portugal, 1992. (Mimeo.) Trabalho apresentado no seminário AIA: Experiências Internacionais e Perspectivas para o Século XXI, realizado em São Paulo, de 8 a 11 de julho, na SP-ECO-92.

2. PNUMA - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. Levantamento de impacto ambiental. Escritório Regional da Ásia e Pacífico, Bangkok, Tailândia, s/d. Tradução publicada pela Revista SOS: Saúde Ocupacional e Segurança, Ano XXVI, jan./dez. de 1991.

3. Idem, ibidem.

ou de um empreendimento proposto. A identificação e a avaliação de impactos exigem estudos profundos sobre o ecossistema que deverá abrigar o empreendimento proposto, bem como da sua população e de suas práticas e costumes. Daí a necessidade de conduzir a AIA de modo metódico, através de um projeto específico que leve em conta as características do empreendimento e do meio físico, biológico e antrópico, para 1. identificar todos os possíveis impactos (positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e mediatos, permanentes e temporários, reversíveis e irreversíveis); 2. propor medidas corretivas e mitigadoras; 3. comunicar aos diferentes públicos interessados e 4. permitir o controle posterior, caso o empreendimento seja aprovado. Assim, a AIA deve ser um processo formal, tanto para quem a faz, o empreendedor, quanto para o poder público que a exige e toma decisões baseadas em seus resultados. Na maioria dos países que utiliza este instrumento de política ambiental, a aprovação da AIA por parte do órgão governamental competente é condição necessária para a continuidade do processo de licenciamento do empreendimento proposto. Esse é o caso do Brasil, como se verá a seguir.

A AIA NO BRASIL

A primeira experiência de AIA no Brasil também aconteceu antes da existência de uma legislação que a tornasse obrigatória e definisse critérios e procedimentos básicos para a sua realização: em 1972, para efeito de financiamento do projeto da Hidroelétrica de Sobradinho, o Banco Mundial exigiu a realização de uma AIA. Cabe lembrar que, a partir das reuniões diplomáticas e técnicas promovidas pela Organizações das Nações Unidas (ONU), ao final da década de 60, com vistas à preparação da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de 1972, em Estocolmo, as principais agências de fomento e desenvolvimento internacionais, Banco Interamericano de Desenvolvimento

(BID), Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), União das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO) etc., começaram a exigir a AIA como condição para aprovar empréstimos e outras formas de auxílio para projetos de grande porte.

Com a Lei nº 6.803/80, que dispõe sobre o zoneamento industrial, a AIA aparece pela primeira vez no âmbito da legislação federal, porém sem definições e critérios (Art. 10, § 3º). Por isso, tem sido comum reconhecer que a AIA só aparece efetivamente com a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Com o Decreto nº 88.351/83, que regulamentou a Lei nº 6.938/81, a AIA tornou-se parte integrante do processo de licenciamento de

atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental (Art. 18). A nova regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 99.274/90 manteve esta exigência, determinando que, para a finalidade de licenciamento, a AIA deve conter, dentre outros, os seguintes itens (Art. 17, § 1º):

O objetivo da Avaliação de Impacto Ambiental é garantir que problemas potenciais sejam previstos e tratados num estágio preliminar do planejamento do projeto.

- diagnóstico ambiental da área;
- descrição da ação proposta e suas alternativas;
- identificação, análise e previsão dos impactos positivos e negativos.

A Lei nº 6.938/81 relaciona a AIA como um dos instrumentos da PNMA (Art. 9º, III) e estabelece a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para criar normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras (Art. 8º, I). A Constituição Federal de 1988, que dedica um capítulo ao meio ambiente (Título VIII, da Ordem Social; Capítulo VI, do Meio Ambiente), estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gera-

ções" (Art. 225, *caput*). Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outras providências, exigir, na forma de lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, "a que se dará publicidade" (Art. 225, IV).

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem acrescentar, às normas gerais estabelecidas pela legislação federal, outras, específicas, segundo suas conveniências. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar em matéria ambiental (Art. 24, VI, VII e VIII). No âmbito da legislação ambiental concorrente, isto é, naquele que não é privativo da União (Art. 22, IV, XI, XII e XXVI), as normas federais devem limitar-se aos preceitos de ordem geral (Art. 24, § 1º). Assim, os Estados podem estabelecer normas específicas para a realização de AIAs, desde que atendam às suas peculiaridades e não colidam com as normas gerais federais. Aos Municípios cabe o estabelecimento de normas específicas que atendam o interesse local e suplementem a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II).

O CONAMA estabeleceu, por meio de sua Resolução nº 1 de 1986, critérios básicos e diretrizes para o uso e implementação da AIA, como instrumento do PNMA, de acordo com a Lei nº 6.938/81, lei esta recepcionada pela atual Constituição Federal. Conforme essa Resolução, considera-se " *impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:*

I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

A Avaliação de Impacto Ambiental requer estudos profundos sobre o ecossistema que deverá abrigar o empreendimento proposto, bem como da sua população e de suas práticas e costumes.

- II) as atividades sociais e econômicas;
- III) a biota;
- IV) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V) a qualidade dos recursos ambientais". (Art. 1º).

Essa Resolução 01/86 usa a exemplificação ("tais como") para indicar os tipos de atividades modificadoras do ambiente que dependem da aprovação

da AIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), por órgão estadual competente, ou federal, em caráter supletivo (Art. 2º). Exemplos: estradas de rodagem em duas ou mais faixas de rolamento; ferrovias, portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos, aeroportos, oleodutos, gasodutos, mineros, troncos coletores e emissários de esgotos; linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 kV; usina de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte primária, acima de 10 MW; distritos industriais e zonas estritamente industriais; qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a 10 toneladas por dia etc. O artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86 é apresentado na sua íntegra no Anexo 1. Sendo de caráter exemplificativo, os órgãos governamentais ambientais podem exigir a realização de AIAs para outros tipos de empreendimentos não explicitamente citados neste artigo. Além dessas, depende de AIAs a serem submetidas ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o licenciamento de atividades que, por lei, sejam de competência privativa da União (Art. 3º). A Resolução 05/87 do CONAMA tornou obrigatória a AIA para empreendimentos potencialmente lesivos ao Patrimônio Espetrológico Nacional. Também é necessária para o licenciamento do parcelamento e remembramento do solo, bem como da construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que alteram as características naturais das zonas costeiras, de acordo com a Lei 7661/88, Art. 6º.

O Art. 2º da citada Resolução 01/86 tem sido objeto de inúmeras críticas, pois per-

mite aos órgãos governamentais exigir a realização de AIA para qualquer empreendimento. Se tal vier a ocorrer, este importante instrumento de política ambiental corre o risco de ser banalizado. A AIA deve ser utilizada apenas para projetos que, pelo seu vulto e pela incerteza quanto aos seus possíveis impactos, exijam estudo especial, mais detalhado e, conseqüentemente, mais demorado. Para os empreendimentos menores, bem como para os que, dada a sua repetitividade, têm já conhecidos os seus principais impactos, a AIA pode ser substituída por medidas de prevenção e controle dos danos ambientais. A Resolução 10/90 do CONAMA parece acatar tal argumento ao estabelecer a possibilidade de dispensa da AIA, a critério do órgão ambiental competente, para os empreendimentos voltados à extração de minerais de emprego imediato na construção civil (mineral da classe II, conforme o Decreto-Lei 227/67).

Esta flexibilização já está sendo adotada no Estado de São Paulo para o licenciamento ambiental de pequenos empreendimentos minerários, conforme estabelece a Resolução 26/93 da Secretaria do Meio Ambiente (SMA).

Mais ainda, de acordo com a Resolução SMA 42/94, o proponente de empreendimento previsto no Art. 2º da Resolução 1/96 do CONAMA, bem como aqueles sujeitos à licença da CETESB⁴, deverá requerer licença ambiental instruído com um Relatório Ambiental Preliminar (RAP). Publicado o pedido de licença, qualquer interessado poderá manifestar-se, por escrito, através de petição dirigida à SMA no prazo de 30 dias, contados da data da publicação. O Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais da Secretaria do Meio Ambiente (DAIA/SMA) analisará o RAP e as manifestações escritas, podendo: a. indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos e b. exigir a apresentação de AIA/RIMA ou dispensá-la. Caso a decisão da SMA for pela dispensa, o empreendimento receberá uma licença prévia. Se a decisão for pela exigência

A AIA deve ser utilizada apenas para os projetos que, pelo seu vulto e pela incerteza quanto aos possíveis impactos, exigem estudo especial, mais detalhado e, conseqüentemente, mais demorado.

de AIA/RIMA, o interessado deverá submeter à SMA um Plano de Trabalho para a sua elaboração, explicitando a metodologia e o conteúdo dos estudos, levando em consideração as manifestações escritas feitas durante a apreciação do RAP e as que forem feitas durante a audiência pública, se houver. Com base no Plano de Trabalho, no RAP, nas manifestações escritas e em outras informações, a DAIA/SMA definirá o Termo de Referência e fixará o prazo para a realização da AIA/RIMA. O Termo de Referência constitui um roteiro ou conjunto mínimo de quesitos que deverão ser considerados na elaboração da AIA/RIMA.

A Resolução 01/86 diferencia a AIA do RIMA, conforme tradição já consagrada no mundo todo. A AIA é o estudo mais amplo, envolvendo, por exemplo, identificação e classificação de impactos, predição de efeitos, pesquisas de campo, análises laboratoriais, valoração monetária dos recursos ambientais etc. O RIMA deve expressar todos esses trabalhos. Deve ainda apresentar-se de modo conclusivo, trazendo uma avaliação valorativa que identifique se o projeto é ou não nocivo ao meio

ambiente, e em que medida. Deve incluir também medidas mitigadoras dos impactos negativos, programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e recomendações quanto às alternativas mais favoráveis (Art. 9º).

A AIA e seu respectivo RIMA devem ser elaborados por uma equipe multidisciplinar habilitada e não-dependente, mesmo que indiretamente, do proponente do projeto (Art. 7º). A legislação quer, com isso, resguardar o interesse público da AIA, retirando-a da esfera das equipes internas, subordinadas ao proponente do projeto em análise. Dito de outro modo, a AIA deve resultar de uma equipe independente para assegurar a isenção e o seu caráter público. Todos os dispêndios referentes à realização da AIA e do RIMA correspondente devem correr por conta exclusiva do proponente do projeto (Art. 8º).

O órgão governamental competente,

4. Empreendimentos sujeitos ao licenciamento pela CETESB, conforme estabelece o Decreto no. 8.468, de 08-09-1976, que regulamenta a Lei 997/76, que dispõe sobre o controle da poluição no Estado de São Paulo.

estadual ou federal, deverá manifestar-se de modo conclusivo sobre o RIMA. No caso do Estado de São Paulo, o RIMA é analisado pelo Departamento de Avaliação de Impactos Ambientais da Secretaria do Meio Ambiente (DAIA/SMA). Recebido o RIMA, este órgão realiza uma análise preliminar no prazo de 15 dias, para verificar se o mesmo está de acordo com a Resolução 01/86 do CONAMA. Se negativo, o RIMA é devolvido ao proponente do projeto para novos estudos. Se de acordo, o DAIA/SMA procede a uma análise completa e detalhada do RIMA, ocasião em que pode solicitar ao empreendedor informações complementares sobre a AIA/RIMA. Terminada a análise, o DAIA/SMA emite parecer técnico conclusivo, recomendando a aprovação, reprovação ou aprovação com exigências complementares do RIMA em questão. Este parecer é enviado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), órgão competente para aprovar a AIA/RIMA, para apreciação e deliberação. O parecer do DAIA/SMA deverá considerar as manifestações escritas encaminhadas ao longo do processo e as realizadas durante a audiência pública. Este parecer será enviado ao CONSEMA, órgão competente para aprovar a RIMA, para apreciação e deliberação. O CONSEMA somente aprecia os RIMAs que forem indicados por quaisquer de seus membros; os demais, serão apreciados pela SMA através do seu Secretário. Trata-se de uma medida salutar pois o CONSEMA, como órgão central do Sistema Estadual do Meio Ambiente, deve atuar fundamentalmente na formulação da política ambiental, delegando as questões administrativas aos órgãos executivos⁵.

A AIA e respectivo RIMA devem ser elaborados por uma equipe independente para assegurar a isenção e o seu caráter público.

deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas, quadros, cartas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e des-

vantagens do projeto bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação (Art. 9º, § único). Ao princípio da publicidade plena, o CONAMA admite uma restrição para os casos que contenham sigilo industrial. E não poderia ser diferente, já que a legislação ordinária protege esse sigilo, estabelecendo punição a quem o violar (ver CLT, Art. 482, letra g, e Decreto-Lei 7.903/45, Art. 178, XI). A possibilidade de restringir o acesso público aos segredos industriais também é uma tradição na legislação mundial. Porém, essa restrição não pode ser entendida de modo absoluto. Primeiro, porque cabe ao proponente provar a inconveniência da divulgação dos segredos do projeto; segundo, porque qualquer controvérsia pode ser dirimida pela via judicial. Essas providências se fazem necessárias para impedir que o proponente sonegue informações importantes para a AIA, sob a alegação de sigilo industrial.

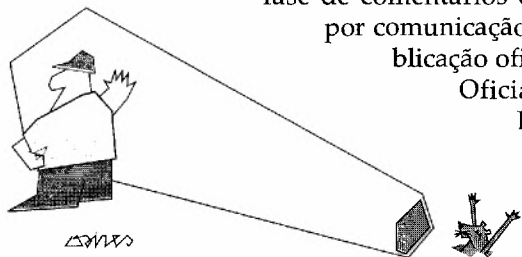
Para tornar público a AIA e o seu RIMA, os procedimentos são estes:

- possibilitar o acesso às cópias do RIMA em centros de documentação;
- divulgar a existência desse material;
- estabelecer uma fase para comentários de órgãos públicos e demais interessados;
- realizar audiências públicas para discussão do RIMA.

Os comentários podem ser feitos por qualquer pessoa física ou jurídica interessada, tais como órgãos de classe, sindicatos, instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, pessoas individualmente consideradas ou em grupos e empresas. O próprio proponente pode comentar o RIMA concernente ao seu projeto. Vale lembrar que o estudo dos impactos e o RIMA resultante devem ser elaborados

5. O Estado de São Paulo apresenta números significativos de estudos de impacto ambiental. De janeiro de 1987 até 03-03-1995 foram submetidos 348 processos ao DAIA/SMA, sendo que 164 foram aprovados, 90 reprovados e 94 estavam em diferentes estágios da tramitação (em análise pelo DAIA/RIMA, aguardando informações complementares por parte do proponente ou aguardando manifestação do CONSEMA).

por equipes independentes do proponente do projeto, conforme já mostrado. Os comentários devem ser sempre escritos, sendo anexados ao processo. A abertura da fase de comentários deve ser precedida por comunicação em veículo de publicação oficial, como o Diário Oficial da União ou do



Estado, bem como em periódicos de grande circulação.

A Resolução 9/87 disciplina as audiências públicas previstas na Resolução 01/86. O seu objetivo é expor aos interessados o conteúdo da AIA e do RIMA correspondente, para dirimir dúvidas e colher críticas e sugestões, ressalvado o sigilo industrial, quando houver. Nos Estados onde a legislação não estabelece a obrigatoriedade de audiência pública para todas as situações em que a AIA se aplica, a audiência poderá ser requerida, para cada caso específico, por entidade civil, pelo Ministério Público ou por um mínimo de 50 cidadãos. Havendo esse requerimento, a audiência torna-se obrigatória e qualquer licença concedida antes de sua realização não terá validade (Resolução 09/87, Art. 2º). Poderá ocorrer mais de uma audiência pública, caso se constate a existência de vícios no RIMA ou nos procedimentos para torná-lo público como, por exemplo, defeitos no edital de convocação. As atas das audiências, seus anexos e o próprio RIMA servem de base para a análise e parecer final do órgão licenciador, quanto a aprovação ou não do projeto (Resolução 09/87, Art. 5º).

A audiência pública é obrigatória no Estado de São Paulo, conforme dispõe a Constituição Estadual de 1989, no Artigo 192, § 2º. A Deliberação 15/90 do CONSEMA entende por audiências públicas reuniões com o objetivo de debater, conhecer e informar a opinião pública sobre a implantação de determinada obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental (Art. 1º). Essas audiências são eventos públicos, permitindo a presença de qualquer pessoa ou entidade interessada no objeto de discussão (Art. 2º). Convocadas pela Secretaria do Meio Ambiente (SMA), ou por delibera-

ção do CONSEMA, por meio do Diário Oficial e de periódicos de grande circulação, devem ser realizadas sempre no município ou na área de influência da obra ou atividade em avaliação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A AIA é um importante instrumento de política ambiental, tanto para o país, para a região e o município quanto para o próprio proponente, que pode ser inclusive uma entidade do próprio Poder Público. Seu objetivo é tomar ciência antecipadamente das agressões ao meio ambiente físico e humano, decorrentes da implantação de certos tipos de obras e atividades. Para o órgão ambiental, a AIA orienta suas decisões quanto à aprovação ou não do projeto em questão; para o proponente, permite que o projeto seja revistado, o que aumenta a sua segurança, e permite a elaboração de medidas de mitigação e de programas de monitoramento dos impactos negativos identificados nos estudos de avaliação. Dessa forma, a AIA deve ser entendida como etapa integrante do próprio projeto de obra ou de atividade potencialmente causadora de degradações significativas no meio ambiente físico, biológico e humano. Com isso, a AIA introduz uma postura pró-ativa em matéria ambiental no processo de elaboração de projetos de grandes empreendimentos.

Para realizar a AIA, a equipe responsável deve:

- definir o escopo dos estudos, para que nenhum aspecto importante deixe de ser considerado;
- definir a metodologia a ser adotada;
- coletar informações técnicas, científicas, econômicas e sociais, bem como explicitar os conflitos de interesses entre os diversos agentes envolvidos;
- tratar essas informações de modo a responder questões como aquelas exemplificadas no início desse trabalho;
- consubstanciar esses estudos num relatório (RIMA).

A publicação do RIMA e de outras informações obtidas durante o processo e mais a participação do público — quer seja diretamente, ou por meio de representantes ou de órgãos públicos — complemen-

tam os estudos da equipe responsável pela AIA. Essa equipe deve ser constituída por profissionais e empresas previamente inscritas em órgãos governamentais competentes. Se assim não o for, a AIA não poderá ser aceita pelo órgão ambiental encarregado de analisá-la.

As normas gerais para a realização da AIA e do seu respectivo RIMA é de competência da União. Aos Estados competem legislar sobre aspectos peculiares, e aos Municípios, sempre em caráter suplementar, cabe estabelecer normas que traduzem os interesses locais. As normas gerais estão dispostas em diver-

Uma característica fundamental da AIA e do RIMA é a sua publicidade, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988.

sos atos do CONAMA, sendo que a Resolução nº 1 de 1986 é a que estabelece definições, conceitos e procedimentos básicos. A AIA/RIMA não deve ser um instrumento utilizado para qualquer tipo de empreendimento, mesmo os que possam causar danos ambientais. Dada a sua natureza

complexa, do ponto de vista processual — da qual as audiências públicas são partes integrantes —, este instrumento deveria ficar reservado apenas aos grandes empreendimentos, públicos ou privados, potencialmente causadores de significativas degradações ambientais.

ANEXO 1

Íntegra do Art. 2º da Resolução CONAMA 01 de 23 /01 /86:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental -RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I. estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II. ferrovias;
- III. portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV. aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32 de 18/11/66;
- V. oleodutos, gaseodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI. linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kw;
- VII. obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para quaisquer fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques;
- VIII. extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão);
- IX. extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;
- X. aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI. usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
- XII. complexos e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios);
- XIII. distritos industriais e zonas estritamente industriais (ZEI);
- XIV. exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha (cem hectares), ou menores, quando atingir áreas significativas em termos de percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV. projeto urbanístico, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério do IBAMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI. qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;
- XVII. projetos agropecuários que completem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

0950209